



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.002132/2003-65
Recurso nº 177.572
Resolução nº **1401-000.134 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 12.04.2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente EDITORA FTD S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente

Assinado digitalmente

Maurício Pereira Faro – Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Jorge Celso Freire da Silva, Karem Jureidini Dias, Alexandre Antônio Alkmin Teixeira, Antônio Bezerra Neto, Mauricio Pereira Faro e Fernando Luiz Gomes de Mattos.

Relatório

Em 10/02/2003, a contribuinte protocolizou, junto à SRF, DCOMP (fls.01/02), objetivando o aproveitamento de saldo negativo de CSLL, referente ao ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 269.793,93 para compensação de débitos do mesmo tributo do período de apuração de 31/10/2002.

Em 27/07/2007, a Derat/SPO exarou DESPACHO DECISÓRIO (fls. 365/374) NÃO HOMOLOGANDO as compensações declaradas em DCOMP, pelos motivos expostos a seguir:

• o saldo negativo do ano-calendário de 2001, provém, em parte, de compensações de estimativas com saldos negativos de exercícios anteriores. Foi utilizado pela requerente o saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 1997, o qual foi analisado pela autoridade fiscal e cujo montante reconhecido foi de R\$ 1.089.945,09 (fl.367) de um total informado na DIPJ de R\$ 1.093.877,47 (fl.153);

• O montante reconhecido pela autoridade fiscal de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1998 foi de R\$ 910.314,53 (fl.368) de um total informado em DIPJ de R\$ 916.866,99 (fl.161) em decorrência de deduções a maior de CSLL de órgão público no valor de R\$ 330.205,82 tendo sido, na verdade, comprovado apenas R\$ 323.653,36; • Para o ano-calendário de 1999, a autoridade fiscal reconheceu o quantitativo de R\$ 709.162,49 (fl.370) de um total informado em DIPJ de R\$ 736.263,19 (fl.185). A diferença provém da glosa de IRRF de órgão público em que foi comprovado o valor de R\$ 332.895,42 (fls.196 e 353), no entanto, a contribuinte deduziu R\$ 359.996,12 (fls.179/185);

• Para o ano-calendário de 2000, a autoridade fiscal reconheceu o quantitativo de R\$ 139.650,15 (fl.371) de um total informado em DIPJ de R\$ 599.869,86 (fl.212). A diferença provém da glosa de IRRF de órgão público em que foi comprovado o valor de R\$ 695.052,70 (fls.214 e 354), no entanto, a contribuinte deduziu R\$ 769.302,78 (fls.206/211).

Ademais, as compensações das estimativas com os saldos negativos de exercícios anteriores não puderam ser reconhecidos em sua totalidade em virtude dos ajustes efetuados nos referidos períodos de apurações;

Para o ano-calendário de 2001, a autoridade fiscal apurou saldo negativo de R\$ 765.250,58 (fl.372) de um total informado em DIPJ de R\$ 1.367.219,58 (fl.364). A diferença provém da glosa de IRRF de órgão público em que foi comprovado o valor de R\$ 966.559,79 (fls.355), no entanto, a contribuinte deduziu R\$ 966.572,23 (fls.358/363). Ademais, as compensações das estimativas com os saldos negativos de exercícios anteriores não puderam ser reconhecidos em sua totalidade em virtude dos ajustes efetuados nos referidos períodos de apurações;

• O saldo, ora reconhecido pela autoridade fiscal, não foi suficiente para a compensação do débito informado em DCOMP por ter sido o referido crédito consumido em outras compensações efetuadas pela requerente.

A contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 06/09/2007 (fl. 375-verso) e dela recorreu a esta DRJ em 09/10/2007 (fls. 376/389).

Analisando a questão o órgão julgador *a quo* entendeu por concluir pela não homologação, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO EM DCOMP.

Não comprovada a existência de direito creditório veda-se ao contribuinte efetuar as compensações em DCOMP.

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constituem créditos a compensar ou restituir o saldo negativo de imposto de renda e CSLL apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Compensação não Homologada

Irresignada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário ora analisado, reiterando os argumentos anteriormente apresentados.

Analisando a questão entendo que o presente feito deve ser baixado em diligência para que seja efetuada a seguinte análise:

(a) considere, no cálculo da retenção de CSLL por órgãos públicos, os valores declarados pelas fontes pagadoras nos informes de rendimentos de fls.299 e 354;

(b) verifique, à vista dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e, se for o caso, de novos esclarecimentos do recorrente, a alegação de defesa relacionada a suposto erro de preenchimento de DCTF (fls.470/473), que no entender do contribuinte conferir-lhe-ia um crédito adicional de R\$233.052,34 (fl.472);

(c) verifique os efeitos decorrentes das providências acima na apuração dos saldos negativos examinados, bem como no direito creditório e compensação pleiteados;

(d) descreva em relatório circunstanciado as providências adotadas;

(e) cientifique o interessado do inteiro teor do resultado da diligência para, se assim o desejar, aditar o recurso voluntário no prazo legal de 30 (trinta) dias, findo o qual, o processo deverá ser devolvido ao CARF para julgamento.

Assinado digitalmente

Maurício Pereira Faro – Relator